

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR:



Alojamento dos empregados

PERÍODO DA AÇÃO: 08/06/2020 a 12/06/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 41/2020



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3				
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO					
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO					
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS					
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA					
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS					
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM					
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO					
J)	CONCLUSÃO					
	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. II. Contratos de parceria apresentados III. Autos de infração	18				



A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

1.2 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR

Endereço: córrego Moacir, zona rural do município de Governador Lindenberg - ES.

Endereço para correspondência informado pelo empregador:

Coordenadas: 19°14'47.7"S 40°31'10.6"W.

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de café



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores menores de idade	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para chegar ao local fiscalizado, parte-se da cidade de Governador Lindenberg, pela rodovia ES-245, por 07KM, sentido o Distrito de Moacir. Depois, logo após um posto de gasolina, entra à esquerda, em uma vicinal, e percorre 1,3KM até a sede da fazenda. O estabelecimento fiscalizado fica localizado nas Coordenadas Geográficas 19°14'47.7"S 40°31'10.6"W.



E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação de Autos de Infração Lavrados

				nelayar ac mitos ac imayar Lamados		
	Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)		
Empregador:		CPF				
1	219472912	09/06/2020	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)		
2	219501602	22/06/2020	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)		
3	219501611	22/06/2020	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portari nº 86/2005.)		
4	219501653	22/06/2020	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)		
5	219501670	22/06/2020	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)		
6	219501858	22/06/2020	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado en notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195 de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.)		

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 08/06/2020 teve início ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 03 Policiais Rodoviários Federais da 12ª SR/PRF — 04ª Delegacia e 01 Motoristas da SRT/ES, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal n° 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado Fazenda Independência, em curso até a presente data, localizada no córrego Moacir, zona rural do município de Governador Lindenberg - ES, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a cafeicultura.

As atividades desenvolvidas eram afeitas à colheita manual do café e à criação de aproximadamente 120 cabeças de gado. A equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr.



	proprietário da fazenda, e, posteriormente,
pelo seu filho, o Sr.	

Durante a inspeção no local de trabalho, bem como após análise dos documentos apresentados, constatou-se que o Sr. admitiu, mantendo como empregados, um total de 06 trabalhadores rurais, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme devidamente fundamentado em auto de Infração específico. A equipe fiscal entrevistou seis trabalhadores presentes na área da sede e da plantação de café da Fazenda Independência. Ficou evidenciado que o proprietário e seus filhos são responsáveis por operacionalizar e executar ações de gestão de todas as atividades relacionadas à produção de café em toda a área plantada (aproximadamente cento e vinte mil pés de café), compreendendo a manutenção da área cultivada, aplicação de herbicidas para eliminação de ervas daninhas e de agentes biológicos, adubagem e correção dos nutrientes do solo, determinação da colheita dos frutos, transporte destes para secagem, pilagem e ensacamento para a comercialização junto ao mercado comprador, dirigindo pessoalmente as atividades dos trabalhadores em todas as fases e momentos citados. Para tanto, o proprietário e seus filhos se valem da celebração de contrato de parceria agrícola, com fulcro na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), estabelecendo as condições e percentuais de participação de cada contratante na produção do café. O proprietário cria, ainda, na fazenda, aproximadamente, 120 (cento e vinte) cabeças de gado. Notou-se que toda atividade produtiva da fazenda, embora administrada, operacionaliza e gerenciada diretamente pelo empregador e seus filhos, era feita sem nenhum empregado registrado. Tudo era feito com base em contratos de parceria e pagamento de diárias a alguns trabalhadores, contratos estes que foram desconsiderados por essa fiscalização com base no princípio da primazia da realidade.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 06 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima



na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS".

Registre-se que na presente ação fiscal não foi aplicado o critério da dupla visita constante do art. 627 da CLT e do Decreto 4.552/2002, pois o empregador não está inscrito como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se tratando de legislação ou estabelecimento recente e, ainda assim, os empregados eram mantidos com os vínculos empregatícios informais. Nesse sentido, também foi adotado o teor da Nota Técnica nº 62/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (a qual trata da autuação de infrações já consumadas).

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante a inspeção no local de trabalho, bem como após análise dos documentos apresentados, constatou-se que o Sr. admitiu, mantendo como empregados, um total de 06 trabalhadores rurais, devidamente listados como parte integrante deste Auto de Infração, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme devidamente fundamentado neste Auto de Infração. A equipe fiscal entrevistou seis trabalhadores presentes na área da sede e da plantação de café da Fazenda Independência. Ficou evidenciado que o proprietário e seus filhos são responsáveis por operacionalizar e executar ações de gestão de todas as atividades relacionadas à produção de café em toda a área plantada (aproximadamente cento e vinte mil pés de café), compreendendo a manutenção da área cultivada, aplicação de herbicidas para eliminação de ervas daninhas e de agentes biológicos, adubagem e correção dos nutrientes do solo, determinação da colheita dos frutos, transporte destes para secagem, pilagem e ensacamento para a comercialização junto ao mercado comprador, dirigindo pessoalmente as atividades dos trabalhadores em todas as fases e momentos citados. Para tanto, o proprietário e seus filhos se valem da celebração de contrato de parceria agrícola, com fulcro na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), estabelecendo as condições e percentuais de participação de cada contratante na produção do café. O proprietário cria,



ainda, na fazenda, aproximadamente, 120 (cento e vinte) cabeças de gado. Notou-se que toda atividade produtiva da fazenda, embora administrada, operacionaliza e gerenciada diretamente pelo empregador e seus filhos, era feita sem nenhum empregado registrado. Tudo era feito com base em contratos de parceria e pagamento de diárias a alguns trabalhadores.

No contrato celebrado com o parceiro por exemplo, celebrado em 27 de outubro de 2010, com vigência por quatro anos e nove meses, expirado em de 30 de agosto de 2015, consta informação de uma espécie de ato de acerto de extensão pretérita à realidade fática acontecida entre o prestador de serviço, o obreiro e o proprietário da terra, mediante o emprego da expressão: "Em tempo: as partes declaram que cumprem contrato verbal de parceria agrícola desde março de 2000", o que evidencia que, desde o ano de 2000, tal parceiro vem prestando serviços regularmente na Fazenda Independência, hora como "parceiro", hora como verdadeiro empregado rural. Tais informações foram repassadas à equipe fiscal pelo próprio , esclarecendo que colhe o café ao valor da saca atualmente recebendo dez reais, mas quando acaba a colheita recebe o valor de diárias a sessenta reais para as atividades que demandam a manutenção da plantação (cuidados com ervas daninhas, podas, etc). E faz isso há quase vinte anos. Ainda neste mesmo contrato de parceria, vê-se que há cláusula possibilitando tal realidade, na oportunidade de quando o outorgado não estiver na atividade de lavoura objeto da parceria, pode este trabalhar prestando serviço ao outorgante, sem que isso descaracterize o contrato de parceria agrícola em curso, se assim o desejar. Nota-se o teor de tais cláusulas com o objetivo de afastar a direção direta do proprietário do imóvel rural das atividades dos obreiros, denominados parceiros. Ainda segundo o contrato, o outorgado, parceiro, trabalhador rural, pode exercer as atividades inerentes à cultura cafeeira, mediante o emprego de outras pessoas para o auxiliarem, sem que isso importe relação com o outorgante, proprietário, ficando aquele responsável também pelas orientações técnicas para estas pessoas executarem as tarefas, principalmente o uso racional da terra, preservação dos recursos naturais e também do solo. emprego de agrotóxicos, não tem nenhum treinamento a respeito do uso racional dos recursos naturais e do solo, nunca teve propriedade rural alguma e sua experiência na atividade de cafeicultura sempre se deu como colhedor de café, como trabalhador rural. É um trabalhador



ao filho do proprietário, o Sr.), ora arregimentando mão de obra para a fazenda. Afirma ainda que somente tem a força de trabalho para oferecer ao dono da Fazenda, nada mais pois se não tiver o serviço para fazer, não tem como se sustentar a si e a sua família. O Sr nformou que recebe 40% do que produz e não paga pela moradia na fazenda (mora com sua esposa, a Sr que é quem cozinha para os trabalhadores que seu marido traz para a fazenda, e sua filha). Informou ainda que a alimentação (dele e dos empregados arregimentados por ele) é custeada por ele mesmo. Também consta no contrato do uma espécie de ato de acerto de extensão pretérita à realidade fática acontecida entre o prestador de serviço e o proprietário da terra, mediante o emprego da expressão: "Em tempo: as partes declaram que cumprem contrato verbal de parceria agrícola desde 01 de julho de 2017 até a presente data", o que evidencia que, desde o ano de 2017, tal parceiro vem prestando serviços regularmente na Fazenda Independência, hora como "parceiro", hora como verdadeiro empregado rural.

Temos portanto que a falta de condições econômicas nestes dois contratos, e a presença dos requisitos da relação de emprego, é evidente, sendo o contrato de parceria agrícola insustentável perante a tais limites de conhecimento e capacidade econômica para ser parte do aludido contrato. Logo, temos um real empregador, aqui autuado, com maquinário, insumos e bens próprios (trator, carpideiras, colhedeiras, veículos motorizados, animais, etc.), tendo capacidade econômica para adquirir com seus próprios meios o adubo, a semente, o inseticida e tudo o que precisar para a produção, e, ainda, por sua vez, admite e assalaria outros prestadores de serviços (peões). Ao contrário dos empregados tidos como "meeiros", o empregador tem autonomia financeira para ficar "parado" na entre-safra. Os "meeiros" nada disso possuem, e subsistem à mercê de completa dependência econômica (e também hierárquica) ao dono da Fazenda aqui fiscalizada. Para os trabalhadores, pouco importa sejam denominados "parceiros", "meeiros" ou "arrendatários", serão sempre considerados verdadeiros trabalhadores rurais, protegidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Em consulta ao CNIS, não foram constatados recolhimentos previdenciários, seja como empregado, seja como contribuinte individual, dos trabalhadores



rural simples, confirmado até mesmo pelo filho do proprietário para a equipe fiscal, afirmando a sua simplicidade e falta de discernimento sobre a dimensão das atividades da cafeicultura e do propósito da fiscalização do trabalho na área da propriedade. Nota-se também a ausência da idoneidade econômica de para figurar no polo de parceiro, pois não possui recursos econômicos para as atividades de parceiro rural, confirmada pela existência de clausula no contrato de parceria ora referenciado ao prever que o outorgante se responsabiliza pelo custos das orientações técnicas e laudos necessários à adubação bem como também para a distribuição de equipamentos de proteção individual e aplicação de pulverização química. Imora na fazenda em um alojamento precário (sem armários, com colchões desgastados, sem local adequado para as refeições e apresentando sujidades em seu interior), juntamente (embora em quartos separados) com os demais empregados que colhem café na fazenda. Nenhum dos meeiros possui qualquer tipo de maquinário, utensílios de pulverização ou instrumentos para o trabalho nas partes da Fazenda Independência para o desenvolvimento da produção. Tudo é de responsabilidade do outorgante, embora possa haver o rateio dos custos com o proprietário.

com contrato de parceria assinado em 29 de O meeiro l março de 2019 pelo prazo de cinco anos, em entrevista com a equipe fiscal na data de 8 de junho, relata que, em média, durante os 12 meses do ano, percebe o valor mensal de (R\$1500,00) um mil e quinhentos reais, renda esta que a fiscalização do trabalho entende como insuficiente para o exercício da atividade de empregador rural para o custeio das despesas com uma turma de cinco trabalhadores vindo do estado de minas gerais para a atividade de colheita da produção da sua área objeto do contrato de parceria. Não se deposita FGTS, não se tem pagamento das férias proporcionais, não se providencia exames médicos, distribuição de EPI's, distribuição de materiais para se evitar possíveis contágios do Covid-19, bem como não se tem os demais direitos advindos da relação formal do contrato de trabalho. Confirmado isso, ainda, , quando o suposto parceiro face à dependência econômica do outorgante, Sr. pede adiantamento ao outorgante para o custeio antecipado de tais despesas, conforme informou à equipe fiscal. Conclui-se, portanto, que o Sr. trabalha para o aqui autuado como típico trabalhador rural, ora exercendo atividades na layoura com subordinação e demais requisitos (inclusive, em entrevisa, o Sr. se refere ao proprietário da fazenda, e



Figuram como prejudicados pela situação encontrada os dois trabalhadores contratados como "meeiros" bem como os trabalhadores arregimentados pelo Sr.

Cabe ressaltar que o presente auto não afasta eventual caracterização de vínculo empregatício com outros trabalhadores da fazenda em momento posterior.

G.2) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a existência de 06 empregados em plena atividade de colheita do café sem nenhum tipo de exame médico admissional.

O empregador foi regularmente notificado na data de 08 de junho de 2020 para a apresentação de documentos a respeito das atividades dos empregados, dentre eles, os exames médicos admissionais dos trabalhadores na atividade de colheita de café. Segundo o empregador, os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional pelo fato de eles serem meeiros.

O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo.

G.3) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a existência de vários empregados em plena atividade de colheita do café sem os equipamentos de proteção



individual. Os empregados iniciaram suas atividades sem o uso de botas, luvas e chapéus. Os trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que as botas foram adquiridas com recursos próprios. Também os obreiros não contavam com chapéus ou bonés oferecidos pelo empregador, a fim de proteger os mesmos da incidência de raios solares. Todas as roupas e demais item foram trazidos pelos próprios trabalhadores, à exceção das luvas (que foram fornecidas pelo Sr

Apesar de notificado para apresentar os comprovantes aquisição e entrega de EPIs, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.

Figuram como prejudicados pela situação encontrada os dois trabalhadores contratados							
como "meeiro	s" (, bem como os		
trabalhadores	arregimentados	pelo	Sr.				

G.4) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

As diligências de inspeção do GEFM na Fazenda permitiram verificar a existência de vários empregados em plena atividade de colheita do café sem roupa de cama fornecida pelo empregador. Os empregados abaixo relacionados ficavam alojados em um alojamento construído próximo à sede da fazenda. Não foi fornecida pelo empregador nenhuma muda de roupa de cama nem travesseiros ou fronhas. Cada trabalhador trouxe seus cobertores e travesseiros. Quando esta roupa de cama fica suja, não há outra peça para ser posta nas camas, ficando os trabalhadores sem forração no colchão, dormindo de forma precária e sem se proteger das variações climáticas que a região sofre nesta época do ano.

Ao deixar de fornecer roupas de camas adequadas às condições climáticas locais, o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta



serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Apesar de notificado para apresentar os comprovantes aquisição e entrega de EPIs, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.

Figuram como prejudicados pela situação encontrada os seguintes trabalhadores:

G.5) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, constatamos que o empregador deixou de cumprir os seguintes itens da NR-31 relacionados ao alojamento: 1) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais, e 2) ter camas com colchão.

Os empregados

alojamento ao lado da sede da fazenda. O alojamento era composto de seis quartos e um banheiro. Em um dos quartos havia um trabalhador dormindo em um colchão no chão. Os

estavam alojados em um

colchões estavam desgastados pelo uso prolongado, apresentando sinais de deterioração.

A inspeção nos alojamentos revelou, ainda, a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados pelo alojamento, pendurados em varais, sobre os colchões ou dentro de sacolas plásticas, mochilas próprias. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de



armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros. O empregador deveria, portanto, dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, conforme previsto no item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.

G.6) Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

O empregador autuado deixou de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Presentes os elementos configurados do vínculo empregatício, como devidamente relatado no Auto de Infração n.º 219472912, em relação a 06 (seis) trabalhadores, foi emitida a respectiva Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE.

A Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE n.º 4-1.947.291-6, entregue ao empregador pessoalmente em 10/06/2020, exigia, no prazo de 06 dias, a apresentação de informação, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdênciárias e Trabalhistas - eSocial, dos registros dos seis empregados trabalhando sem registro.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse os documentos por e-mail, tendo em conta as restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Com base no princípio da primazia da realidade, foram desconsiderados os contratos de parceria apresentados, formando-se o vínculo empregatício dos então "meeiros" entrevistados com o empregador, o Sr.



I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentouse hígida, sem ameaças. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados, tampouco foram constatadas condições degradantes de trabalho suficientes para caracterizar a condição análoga à de escravo.

As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:















Instalações sanitárias, com um vaso sanitário e chuveiro

Sede da Fazenda

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais

É o relatório.

Vitória-ES, 02 de julho de 2020.



Auditor Fiscal do Trabalho - CIF

Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo